

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: rpalgvc6  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  22/10/2025  Projeto de lei nº 1654/2025  Protocolo nº 11253/2025  Processo nº 3413/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis acerca da realização de atividades escolares de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico, político ou de gênero, assegurando-lhes o direito de consentir ou vedar a participação de seus filhos ou dependentes, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:



Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados que ofereçam educação básica no Estado de Mato Grosso ficam obrigados a notificar expressamente os pais, mães ou responsáveis legais por menores de idade, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, sobre a realização de qualquer atividade de cunho cultural, ideológico, religioso, filosófico, político ou de gênero, dentro ou fora do ambiente escolar.

§1º. A notificação deverá explicitar, de maneira clara e objetiva:

- I – a natureza e o tema da atividade;
- II – a forma como será desenvolvida;
- III – a importância didático-pedagógica;
- IV – sua correlação com a Base Nacional Comum Curricular;
- V – o local de realização;
- VI – a classificação indicativa, quando houver;
- VII – os idealizadores, palestrantes, patrocinadores e apoiadores do evento;
- VIII – sítios eletrônicos, telefones ou endereços para maiores informações.

§2º. A notificação poderá ser feita por meio físico ou eletrônico, devendo ser mantida arquivada pela instituição de ensino pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 2º. Fica assegurado aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades que envolvam os temas previstos nesta lei, sem necessidade de justificativa e sem qualquer prejuízo pedagógico ao estudante.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§1º. É vedada a utilização das referidas atividades como critério exclusivo de avaliação, aprovação ou frequência, devendo a instituição de ensino disponibilizar atividade ou avaliação alternativa, de igual valor pedagógico.

§2º. É igualmente vedada qualquer forma de discriminação ou constrangimento em razão da recusa manifestada pelos responsáveis.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se atividades pedagógicas de gênero aquelas que abordem temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e assuntos correlatos.

Art. 4º. As instituições de ensino deverão colher a manifestação expressa e assinada dos pais ou responsáveis, quanto à concordância ou discordância sobre a participação do aluno nas atividades referidas, garantindo-se o registro documental da decisão tomada.

Art. 5º. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o responsável legal pela instituição de ensino às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo de outras medidas legais.

Art. 6º. Os pais ou responsáveis poderão denunciar o descumprimento desta Lei à Ouvidoria Educacional do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

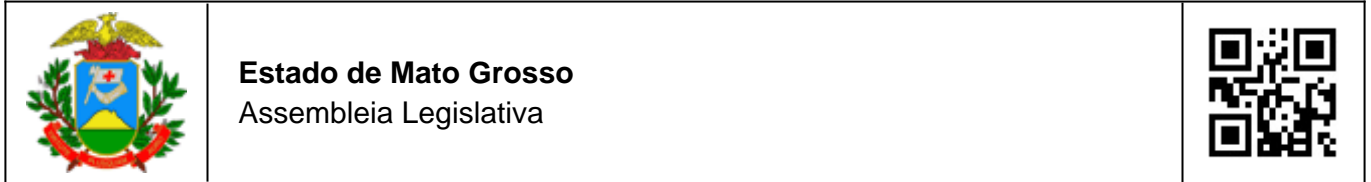
Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I e V, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o art. 24, inciso IX e § 2º, todos da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos pais e responsáveis o efetivo conhecimento e controle sobre as atividades escolares que envolvam conteúdos de natureza ideológica, filosófica, religiosa, política ou de gênero, **reafirmando o papel da família como primeira e natural educadora dos filhos**, conforme preceituado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e opressão. Mesmo texto é contido no art. 4º do ECA.

De igual modo, o art. 5º, incisos VI e VIII, garante a liberdade de consciência e de crença, bem como o direito de ninguém ser privado de direitos por motivo de convicção filosófica ou religiosa.

A proposta não tem o objetivo de restringir o trabalho pedagógico, mas de preservar o direito dos pais de decidir sobre temas sensíveis à formação moral de seus filhos, como sexualidade, ideologia e religião. Trata-se de resguardar a autonomia da família, evitando a imposição de valores que possam divergir de suas convicções.



Diante do contexto contemporâneo de crescente interferência ideológica em ambientes escolares, este projeto busca restabelecer a harmonia entre escola e família, em respeito ao princípio da pluralidade e ao papel primário dos pais na formação integral de seus filhos.

Assim, esta proposição representa medida necessária à proteção da infância e juventude, à liberdade de crença e opinião, e à responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família, garantindo transparência, respeito e equilíbrio no ambiente educacional.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Outubro de 2025

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual